



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA EXECUTIVA

Decisão DIREXE - CDC nº 154/2025/DIREXE-CDC

Fortaleza, 29 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001009/2024-48

ANÁLISE DE RECURSOS –
CFTV.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, em sua 2516ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/08/2025, com base no art. 37, incisos III e IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nas Decisões Administrativas da Comissão Permanente de Licitações - CPL nº 10124388, 10125062 e 10125073, bem como no Parecer Jurídico nº 154/2025 (10191209), decide HOMOLOGAR a Decisão do Diretor Presidente, realizada por meio da Autorização Dirpre nº 082/2025, conforme abaixo:

a) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela **empresa L&K TECNOLOGIA LTDA.**, durante a fase licitatória do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, uma vez que restou comprovada a regularidade da habilitação e classificação da empresa EAGLE, tanto no que se refere à Prova de Conceito, conduzida com êxito pela comissão técnica, quanto em relação aos atestados de capacidade técnica, que demonstraram o cumprimento dos requisitos editalícios, não havendo prova robusta que desconstitua a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, e tendo sido observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

b) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela **empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, pois sua desclassificação decorreu de decisão devidamente motivada e respaldada em pareceres técnicos e jurídicos, não havendo comprovação de violação à isonomia, tampouco nulidade na decisão administrativa, além de estar evidenciado que a Recorrente deixou de interpor recurso no momento oportuno, configurando preclusão, e que sua proposta não atendia integralmente às exigências editalícias;

c) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**, durante a fase licitatória do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, uma vez que sua desclassificação decorreu do descumprimento das exigências editalícias relativas ao envio da planilha ajustada, e não de ausência de oportunidade de participação na Prova de Conceito (PoC), além de ter sido observado o rito procedimental previsto no edital e no RILC da CDC, com a devida abertura de fase recursal única, inexistindo cerceamento de defesa ou nulidade processual. Ademais, eventual erro material na transposição das motivações da decisão não alterou a conclusão quanto à manutenção da desclassificação da empresa, não havendo qualquer impacto prático no resultado do certame, permitindo a regular continuidade do procedimento licitatório.

JULIANA ALCANTARA FORTE

Secretária Direxe
Companhia Docas do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alcantara Forte, Secretário(a)**, em 29/08/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10197430** e o código CRC **D58BEDD7**.



Referência: Processo nº 50900.000071/2025-01



SEI nº 10197430

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668913 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 82/2025

Fortaleza, 29 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 50900.001009/2024 - 48 -

IMPROVIMENTO DE RECURSO -

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 – CFTV.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base no art. 37, incisos III e IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nas Decisões Administrativas da Comissão Permanente de Licitações - CPL nº 10124388, 10125062 e 10125073, bem como no Parecer Jurídico nº 154/2025 (10191209), resolve:

a) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela **empresa L&K TECNOLOGIA LTDA.**, durante a fase licitatória do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, uma vez que restou comprovada a regularidade da habilitação e classificação da empresa EAGLE, tanto no que se refere à Prova de Conceito, conduzida com êxito pela comissão técnica, quanto em relação aos atestados de capacidade técnica, que demonstraram o cumprimento dos requisitos editalícios, não havendo prova robusta que desconstitua a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, e tendo sido observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

b) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela **empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, pois sua desclassificação decorreu de decisão devidamente motivada e respaldada em pareceres técnicos e jurídicos, não havendo comprovação de violação à isonomia, tampouco nulidade na decisão administrativa, além de estar evidenciado que a Recorrente deixou de interpor recurso no momento oportuno, configurando preclusão, e que sua proposta não atendia integralmente às exigências editalícias;

c) Conhecer, para, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**, durante a fase licitatória do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, uma vez que sua desclassificação decorreu do descumprimento das exigências editalícias relativas ao envio da planilha ajustada, e não de ausência de oportunidade de participação na Prova de Conceito (PoC), além de ter sido observado o rito procedimental previsto no edital e no RILC da CDC, com a devida abertura de fase recursal única, inexistindo cerceamento de defesa ou nulidade processual. Ademais, eventual erro material na transposição das motivações da decisão não alterou a conclusão quanto à manutenção da desclassificação da empresa, não havendo qualquer impacto prático no resultado do certame, permitindo a regular continuidade do procedimento licitatório.

d) Encaminhar o processo à DIREXE, para homologação das decisões exaradas nos itens “a”, “b” e “c”,

nos termos dos artigos 36, inciso III, e 90 do RILC.

(assinado eletronicamente)

LUCIO FERREIRA GOMES

Diretor Presidente

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Ferreira Gomes, Diretor Presidente**, em 29/08/2025, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10194473** e o código CRC **2DA3F556**.



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 10194473

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

PARECER JURÍDICO - CDC Nº 154/2025

Fortaleza, 28 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº: 50900.001009/2024-48

SETOR(ES) INTERESSADO(S): Diretoria da Presidência (DIRPRE) e DIREXE.

ASSUNTO: Análises de Recursos relativos à habilitação da empresa EAGLE e à Prova de Conceito (PoC) – Pregão Eletrônico nº 90015/2024 - Contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV) da Companhia Docas do Ceará – CDC.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 13.303/2016. Pregão Eletrônico nº 90015/2024. Contratação de solução para modernização e expansão do sistema de videomonitoramento (CFTV). Análise de recursos administrativos interpostos em relação à habilitação da empresa EAGLE e à Prova de Conceito (PoC). Vinculação das questões eminentemente técnicas às conclusões do Parecer Técnico da CODTEL. Sugestão de não provimento dos 3 recursos. Regular continuidade do procedimento licitatório. Possibilidade.

À DIRPRE

Senhor Diretor-Presidente,

1. DO RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta CODJUR, mediante Comunicado nº 503/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10173440), para análise e manifestação jurídica acerca das Decisões Administrativas (SEI nº 10124388, 10125062 e 10125073), de lavra do Pregoeiro designado para o certame, que versa sobre o julgamento dos recursos administrativos interpostos por licitantes em relação à Prova de Conceito (PoC).

1.2. A partir da Autorização DIRPRE - CDC nº 67/2025 (SEI nº 10001236) e da Decisão DIREXE Nº 133/2025 (SEI nº 10001236), com o provimento do Recurso da empresa EAGLE, houve retorno à fase de classificação. Por sua vez, o Pregoeiro, após aceite da proposta da referida licitante,

procedeu com a análise de habilitação, oportunidade em que foi declarada habilitada, procedendo-se com sua convocação para realização da Prova de Conceito (PoC).

1.3. Assim, foi realizado o aludido procedimento no dia 01/08/2025, sendo emitido Parecer Técnico favorável à empresa EAGLE quanto à solução apresentada. Assim, o Pregoeiro abriu prazo para recurso, na forma preconizada pelo item 11.2[1] do instrumento convocatório, momento a partir do qual as seguintes licitantes apresentaram recursos em face da habilitação da empresa EAGLE: i) L&K TECNOLOGIA LTDA (SEI nº 10113442); ii) NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. (SEI nº 10113463); e iii) RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA (SEI nº10113532).

1.4. As contrarrazões pertinentes foram apresentadas, de forma tempestiva, pela empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (SEI nº 10151461, 10151474 e 10151496).

1.5. O Pregoeiro, então, promoveu o julgamento dos recursos por meio das Decisões Administrativas constantes no SEI nº 10124388, 10125062 e 10125073, conhecendo dos recursos e negando-lhes provimento.

1.6. Recepcionando os autos encaminhados pelo Pregoeiro, a CODCOL, mediante o Comunicado nº 494/2025/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 10156562), reputou necessária a manifestação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CODTEI sobre os recursos, para esclarecimento de questões técnicas, instrumentalizando o procedimento antes de decisão da DIRPRE, a ser ratificada pela DIREXE.

1.7. Por sua vez, a teor do Comunicado nº 117/2025/CODTEI-CDC/DIEGEP-CDC (SEI nº 10157593), a CODTEI emitiu o Parecer Técnico (SEI nº 10160035), relativo aos recursos interpostos pelas licitantes.

1.8. Nesse contexto, os autos foram submetidos a esta Consultoria Jurídica para exame de legalidade acerca das decisões do Pregoeiro e do parecer da CODTEI, a fim de subsidiar a manifestação da DIRPRE e da DIREXE, a quem cabe o julgamento em duplo grau de jurisdição, na forma preconizada pelos arts. 37, inciso III[2], e 90[3] do RILC, instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, acompanhado de todos seus anexos correspondentes (SEI nº 9321989);
- b) Portaria nº 20/2025, designando o pregoeiro e demais membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL (SEI nº 9433088).
- c) Ata - Termo de Julgamento (SEI nº 10075554);
- d) Recurso administrativo interposto pela licitante L&K TECNOLOGIA LTDA (SEI nº 10113442);
- e) Recurso administrativo interposto pela licitante NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. (SEI nº 10113463);
- f) Recurso administrativo interposto pela licitante RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA (SEI nº 10113532);
- g) Contrarrazões recursais ofertadas pela empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (SEI nº 10151461, 10151474 e 10151496);
- h) Decisões dos Recursos Administrativos proferidas pelo Pregoeiro do certame (SEI nº 10124388, 10125062 e 10125073); e
- i) Parecer Técnico da CODTEI (SEI nº 10160035).

1.9. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Coordenadoria jurídica da CDC a análise *stricto sensu* dos aspectos legais inerentes à conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, incluído o respeito à instrução processual exigida pela legislação de regência das instâncias supervisoras, sem adentrar em questões de ordem técnica, financeira ou critérios de conveniência e

oportunidade.

3. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

3.1. A presente análise ocorrerá levando-se em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, alterado pela Deliberação CONSAD nº 56/2023/CONSAD-CDC, datada de 31 de outubro de 2023.

4. DOS RECURSOS

4.1. A seguir, esta CODJUR apreciará, individualmente, os recursos administrativos apresentados pelas seguintes licitantes: **i) L&K TECNOLOGIA LTDA** (SEI nº 10113442); **ii) NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA**. (SEI nº 10113463); e **iii) RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA** (SEI nº 10113532).

4.2. Serão igualmente considerados as contrarrazões recursais apresentadas, as decisões administrativas proferidas pelo Pregoeiro em cada um dos recursos e, ainda, o parecer técnico emitido pela CODTEI, relativos, também, a cada um dos recursos apresentados.

4.3. Embora o art. 17 do RILC preveja como faculdade a solicitação de parecer técnico aos setores competentes, em razão da segregação de funções, deve o agente de licitação ficar adstrito às questões inerentes à condução do certame na forma disposta no edital, de modo que a manifestação sobre determinadas matérias, considerando sua complexidade e natureza estritamente técnica, exigem a oitiva das áreas especializadas para assegurar a adequada instrução processual. Nesse contexto, revelou-se oportuno e necessário encaminhar a demanda à CODTEI, cuja manifestação técnica confere maior segurança à presente análise jurídica, especialmente no que tange à legalidade procedimental das decisões adotadas no âmbito do certame.

5. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR L&K TECNOLOGIA LTDA. (SEI Nº 10113442)

5.1. A empresa L&K Tecnologia interpôs recurso administrativo (SEI nº 10113442), sustentando, em suma, que a decisão que manteve a classificação e habilitação da empresa EAGLE afronta o princípio da isonomia, o edital do pregão e a própria legislação aplicável. Argumenta que a EAGLE, inicialmente desclassificada por descumprir exigências técnicas, foi beneficiada com a oportunidade de complementar documentos e corrigir falhas, em detrimento das demais licitantes que sofreram desclassificação por razões idênticas. Ressalta que o parecer técnico concluiu pela inviabilidade da proposta da EAGLE, mas foi desconsiderado em favor de decisão sem respaldo legal ou objetivo, concedendo vantagem indevida à concorrente.

5.2. A Recorrente também afirma que a habilitação da EAGLE padece de vícios, pois a documentação apresentada não comprovou o cumprimento das exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação técnica relativa à indicação de que a solução implementada foi em “OCR”. Ademais, aponta que a empresa não atendeu integralmente à Prova de Conceito, deixando de demonstrar itens obrigatórios, como o acionamento da cancela, ainda assim obtendo aprovação. Diante disso, pleiteia a reforma da decisão administrativa para que a EAGLE seja declarada desclassificada e inabilitada, garantindo-se a estrita observância da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

5.3. Em contraponto, foram apresentadas contrarrazões pela empresa EAGLE (SEI nº 10151474), alegando a regularidade de sua classificação e habilitação no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, haja vista que não caberia mais questionamento da decisão da Diretoria Executiva (DIREXE). Além disso, ressalta que seus atestados de capacidade técnica, emitidos pela Portos RS, são compatíveis com a exigência de experiência em OCR (Optical Character Recognition), pois o projeto descrito abrange automação de Gates com leitura de placas e contêineres por meio da tecnologia de OCR, atendendo integralmente aos itens 10.27.2.1 e 10.27.2.2, e suas respectivas alíneas “d”, do edital. Assevera que, tecnicamente, a Prova de Conceito (PoC) obteve 100% de sucesso nos 15 itens avaliados, incluindo a leitura de placas e o acionamento automático de cancelas e semáforos sem intervenção humana (item 14), conforme atestado em parecer técnico unânime de comissão multidisciplinar da CDC. Diante disso, a EAGLE requer o improvimento do recurso da L&K, por ausência de fundamentos jurídicos ou técnicos que possam infirmar atos já consolidados ou a comprovação fática de seu pleno atendimento ao edital.

5.4. Mediante a Decisão Administrativa (SEI nº 10125062), o Pregoeiro concluiu pelo não

provimento do recurso interposto pela L&K, reconhecendo que seus argumentos não apresentaram fundamentos novos capazes de alterar o resultado já consolidado, especialmente porque a questão central nesta fase refere-se ao resultado da Prova de Conceito (PoC), prevista no edital e realizada de forma regular e técnica. O Pregoeiro ressaltou que eventuais revisões já foram analisadas em decisões anteriores da DIRPRE/DIREX e que não há razões que justifiquem nova revisão, observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Assim, foi mantida a decisão de desclassificação da Recorrente.

5.5. O Parecer Técnico da CODTEI (SEI nº 10160035), por sua vez, compreendeu que os argumentos da L&K não se sustentam, uma vez que a Prova de Conceito comprovou plenamente a funcionalidade da solução da EAGLE, inclusive quanto ao acionamento da cancela, validado pela comissão com metodologia previamente acordada e testado com 100% de êxito. Além disso, restou demonstrado que os atestados de capacidade técnica da EAGLE comprovam experiência em OCR, por envolverem automação de pistas com captura de placas e contêineres, tecnologia equivalente à exigida no edital. Dessa forma, as alegações da Recorrente foram consideradas improcedentes.

5.6. Importa esclarecer, inicialmente, que a manifestação jurídica anterior (SEI nº 9981637), a qual opinou pelo provimento do Recurso Administrativo da empresa EAGLE, não adentrou em parâmetros técnicos, mas se ateve às questões já apresentadas no Parecer Técnico (SEI nº 9864842), de que não teria sido demonstrado que o iluminador seria acionado pelas saídas digitais do próprio dispositivo, em comparação com o Parecer Técnico emitido quando da análise da documentação na fase de julgamento (SEI nº 9843235), em que foi esclarecido que o referido item não seria “compatível com acionamento via I/O digital, como relé seco ou sinal de 12V DC”.

5.7. No caso, a Área Técnica não questionou a apresentação de datasheet do item, mas que não teria sido demonstrado o acionamento pelas próprias saídas digitais do dispositivo, o que envolve a realização de procedimento prático para atestar a compatibilidade.

5.8. Atendo-se a questões jurídicas, sobretudo às disposições editalícias e regulamentares, a teor do Itens 9.10 e 9.13 do edital e art. 17, inciso I, do RILC, esta CODJUR apreciou as questões aventadas em sede recursal, mormente a declaração da fabricante do item, e recomendou a efetivação de diligência, mediante a realização de Prova de Conceito (PoC), para verificar se o iluminador apresentado é acionado pelas saídas digitais do próprio dispositivo, nos termos do Item 83.31 do Apêndice I - Especificações Técnicas. Ou seja, não foi concedida chance para alteração do equipamento já apresentado na proposta, mas tão somente que fosse atestada sua compatibilidade com a especificação técnica.

5.9. Assim, conforme disposto no edital, a PoC serve para avaliar a compatibilidade dos equipamentos e das soluções oferecidas com as especificações e as funcionalidades necessárias constantes no instrumento convocatório.

5.10. Importante frisar que a única pendência da empresa EAGLE que restava esclarecimento seria relativa a esse item do iluminador, haja vista que, em relação aos datasheets das fontes de alimentação relativas aos itens 5.24 (SWITCH 8 PORTAS 10/100/1000 POE) e 5.27 (MODEM GPON), estas sequer foram exigidas nas especificações técnicas.

5.11. Em relação à alegação da Recorrente que teria sido concedida nova chance para a empresa EAGLE em detrimento de quase outras 10 (dez) que foram sumariamente desclassificadas, das quais muitas sequer apresentaram recursos, denota-se, pelo Termo de Julgamento (SEI nº 10075554), que: **a)** 06 (seis) foram desclassificadas por não apresentação de valores readequados ao valor final de sua proposta; e **b)** 05 (cinco) foram desclassificadas por ficar atestado o não atendimento dos itens apresentados em relação às especificações técnicas. Nesse último caso, não foram apresentados os *datasheets* pelas empresas e/ou ficou claro que as licitantes apresentaram itens divergentes das especificações técnicas, segundo Pareceres Técnicos (SEI nº 9532346, 9558175, 9602702, 9641508 e 9864843), situações que se demonstram diferentes da empresa EAGLE, que apresentou os *datasheets*, restando apenas a elucidação concernente ao dispositivo ser acionado pela saída digital, como foi realizado na Prova de Conceito, em consonância com o esclarecimento da fabricante.

5.12. Tão evidente que a Administração Pública primou pela observância da isonomia que, em relação à empresa TELTEX, a qual apresentou recurso no momento apropriado por ter sido desclassificada (SEI nº 9809496), em situação semelhante relativa ao acionamento do iluminador apresentado na proposta, foi considerado, no Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637), a

possibilidade de realização da Prova de Conceito, providência que só não foi efetivada pelo fato de a licitante não ter atendido ao subitem 97.18.4 das Especificações Técnicas, em razão de não haver suporte ao protocolo BGP (Border Gateway Protocol), sob a justificativa equivocada de o switch ofertado se utilizar do software Omada Software Defined Networking (SDN).

5.13. No que concerne à habilitação da empresa EAGLE, cumpre observar que os itens 10.27.2.1, alínea “d” e 10.27.2.2, alínea “d”, do edital[4], dispõem sobre a comprovação da execução de serviço de **característica semelhante**. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que os serviços apresentados para comprovação devem possuir características semelhantes, ressaltando, contudo, que o aspecto efetivamente delimitado é o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos. Veja-se:

Enunciado

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, **os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (TCU, Acórdão 1251/2022, Segunda Câmara, André de Carvalho, grifo nosso)

5.14. Dessa forma, tratando-se de uma questão eminentemente técnica sobre as características do serviço, a CODTEI, em seu Parecer Técnico (SEI nº 10160035), considerou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela EAGLE comprova a utilização da tecnologia OCR em sua essência, de modo que a experiência em reconhecimento de placas e contêineres em ambiente alfandegado é tecnicamente equivalente e atende aos requisitos de qualificação exigidos no instrumento convocatório, que aceita serviços de “características semelhantes”.

5.15. Essa situação difere do caso da empresa L&K, analisado em parecer anterior com base em argumento e evidências trazidos por outra licitante. Naquela ocasião, constatou-se que o Atestado de Capacidade Técnica não comprovava que o Gate utilizado como referência atingia o mínimo de 8.000 movimentações mensais exigido, requisito atrelado não a uma potencial e hipotética capacidade, mas, sim, às efetivas movimentações nele observadas em concreto. A verificação decorreu de informações públicas disponibilizadas pela ANTAQ, no Painel Estatístico Aquaviário (<https://web3.antaq.gov.br/ea/sense/movcontaineir.html#>), que indicam movimentação de contêineres tendente a zero no Estado do Amapá, entre janeiro e abril de 2025, justamente onde a Recorrente prestaria serviços.

5.16. No caso específico da Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grando do Sul S/A – Portos RS, para a qual a empresa EAGLE tem prestado o serviço comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica acostado às fls. 28/33 dos autos, mediante consulta no mesmo Painel Estatístico Aquaviário (<https://web3.antaq.gov.br/ea/sense/movcontaineir.html#>), observando a isonomia entre os participantes, verificou-se que no mês de janeiro de 2025, as estatísticas de movimentação de contêineres ultrapassam o mínimo necessário exigido no edital.

5.17. No que concerne ao procedimento da PoC, a Recorrente aduz que a EAGLE não fez prova do acionamento da cancela, requisito previsto no item 99 do Apêndice I – Especificações Técnicas do edital (SEI nº 9313986), limitando-se a comprovar apenas o semáforo, requerendo, por isso, a desclassificação da empresa vencedora.

5.18. Entretanto, pelo Parecer Técnico relativo à Prova de Conceito (SEI nº 10073418), elaborado pela Comissão designada pela CDC, em atenção ao Item 99.3 do Apêndice I – Especificações Técnicas do edital (SEI nº 9313986), foi atestado que o sistema OCR demonstrou a capacidade de efetuar a leitura de placa e acionamento dos dispositivos (semáforo e cancela) sem a intervenção do operador, o que foi ratificado pela CODTEI, no Parecer Técnico SEI nº 10160035, ressaltando-se, inclusive, que o sinal digital enviado para o dispositivo, seja ele um LED ou uma cancela, é o mesmo.

5.19. A jurisprudência pátria tem compreendido que a Prova de Conceito, por ser ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade, somente passível de afastamento mediante prova robusta, senão vejamos:

Consta dos autos que a impetrante assistiu à realização da prova, nos moldes do item 10.6.9 do edital, e, após a sua realização pela empresa vencedora, impugnou administrativamente o resultado

sob a alegação de que, dos 46 itens obrigatórios, restaram cumpridos apenas 24, em afronta ao item 10.6.6 do edital, que dispõe a exigência de se atender, no mínimo, a 80% de funcionalidade dos itens exigidos.

Nesse passo, houve a suspensão da licitação para a análise das objeções feitas, sobrevivendo parecer emitido pela Secretaria de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana que decidiu por ratificar a aprovação da prova da licitante, com consequente homologação da empresa vencedora no certame (fls. 187/194 e 257/266).

É cediço que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos: (...)

No caso sub examine, denota-se que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, em critérios que possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Nessa direção, assoalha a impetrante sua pretensão no argumento de que não teriam sido adequadamente cumpridos os 46 itens obrigatórios da Prova de Conceito, nos termos do tópico 10.6.6 do edital. **Contudo, como se vê, a insurgência quanto à ilegalidade da prova refere-se ao próprio mérito do ato administrativo e escapa ao âmbito da apreciação judicial. Sobretudo porque, após a impugnação da impetrante, a municipalidade, como dito alhures, suspendeu o certame e submeteu as objeções feitas à análise por equipe técnica, cumprindo rigorosamente às normas do edital, de forma que se consideram verdadeiros todos os elementos analisados por seus agentes dotados de fé pública.**

(...)

Assim sendo, **ausente comprovação cabal e inequívoca de que a autuação da Administração Pública tenha se dado de maneira ilegal, permanece hígida a presunção de legalidade do ato administrativo, razão pela qual não há como conceder a almejada pretensão inaugural.** (TJ-SP - Apelação Cível: 10048772720238260400 Olímpia, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 16/01/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2024, grifo nosso)

5.20. Sem adentrar nos critérios técnicos relativos à condução do procedimento, denota-se que a Recorrente não apresentou qualquer comprovação apta a desconstituir a Prova de Conceito, que atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório, sendo inclusive disponibilizado o Parecer Técnico da PoC no sítio eletrônico da CDC.

5.21. **Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela empresa L&K Tecnologia não encontram respaldo fático ou jurídico, uma vez que restou comprovada a regularidade da habilitação e classificação da empresa EAGLE, tanto no que se refere à Prova de Conceito, conduzida com êxito pela comissão técnica, quanto em relação aos atestados de capacidade técnica, que demonstraram o cumprimento dos requisitos editalícios. Não havendo prova robusta que desconstitua a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, e tendo sido observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sugere-se o improvemento do recurso interposto pela L&K, devendo ser mantida a decisão que confirmou a habilitação da EAGLE no certame.**

6. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. (SEI Nº 10113463)

6.1. O recurso apresentado pela empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. (SEI nº 10113463) sustenta, em primeiro lugar, que a desclassificação da Recorrente foi indevida, pois os fundamentos utilizados pelo Pregoeiro poderiam ter sido sanados mediante a realização de Prova de Conceito (PoC), procedimento que foi oportunizado apenas à empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., em violação ao princípio da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório. Alega, ainda, que sua proposta apresentava o menor preço global, o que garantiria maior vantajosidade à Administração, de modo que deveria ter sido convocada para a fase de habilitação e para a realização da PoC, em conformidade com os itens 9.13 e 9.13.1 do edital.

6.2. Em segundo lugar, a Recorrente aponta nulidade da decisão da DIREXE – CDC nº 133/2025, por ausência de fundamentação, uma vez que se limitou a transcrever dispositivos de deferimento ou indeferimento dos recursos, sem enfrentar os argumentos apresentados pelos licitantes, em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, afirma que a habilitação da empresa vencedora, EAGLE,

padece de irregularidades quanto à qualificação técnica, especialmente no tocante ao item 10.27.2.1, alínea “d” do edital (OCR), já que não teria comprovado o fornecimento de câmeras ou softwares com OCR embarcado, mas apenas de caixas de proteção e servidores, o que configuraria descumprimento de parcela técnica relevante e deveria acarretar sua inabilitação, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016.

6.3. A EAGLE apresentou contrarrazões (SEI nº 10151496) ao recurso administrativo da NÚCLEO, asseverando a regularidade de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, argumentando que estaria precluso o direito da Recorrente quanto à interposição de recurso concernente à sua desclassificação, haja vista que as manifestações recursais devidamente interpostas pelas demais licitantes no que concerne às suas respectivas classificações/habilitações foram devidamente apreciadas em momento oportuno pela Decisão DIREXE nº 133/2025. Ressalta, ainda, que a aludida deliberação da Diretoria Executiva foi fundamentada no Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637). Além disso, afirma que seus atestados de capacidade técnica, emitidos pela Portos RS, comprovam experiência compatível com a exigência de OCR (*Optical Character Recognition*), uma vez que o projeto de automação de Gates contempla 28 câmeras para leitura de placas e 16 câmeras para contêineres, utilizando tecnologia OCR/LPR. Por fim, aduz que sua Prova de Conceito (PoC) obteve êxito em 100% dos 15 itens avaliados, demonstrando a funcionalidade da solução. Assim, a EAGLE afirma que o recurso da Nucleo traduz apenas inconformismo, sem respaldo técnico ou jurídico, e requer seu desprovimento.

6.4. Por meio da Decisão Administrativa (SEI nº 10124388), o Pregoeiro concluiu pelo afastamento do recurso da empresa NÚCLEO, ressaltando que sua desclassificação decorreu de decisão hierárquica que reconheceu o recurso da EAGLE, levando à reclassificação desta e à realização da Prova de Conceito (PoC), na qual obteve resultado favorável atestado pela CODTEI. Ademais, reputou-se que não foram apresentados fundamentos capazes de modificar a decisão já respaldada por Parecer Técnico contrário à qualificação da Recorrente. Destacou-se ainda que a empresa NÚCLEO não acompanhou a sessão da PoC, carecendo de legitimidade para questioná-la posteriormente, e que as alegações quanto à capacidade técnica foram vagas, já que a PoC apenas reforçou a aptidão da EAGLE para o objeto contratado. Assim, determinou-se o improvimento recursal e a manutenção da desclassificação da Recorrente.

6.5. O Parecer Técnico (SEI nº 10160035) que analisou o recurso da NÚCLEO concluiu que, em relação à alegação de ausência de comprovação da experiência da EAGLE em OCR, destacou-se que o atestado apresentado pela empresa Recorrida se refere a solução de automação de pistas com sistemas de captura de placas e sinais, que utiliza a tecnologia de OCR em sua essência. Assim, a experiência em reconhecimento de placas e contêineres em ambiente alfandegado é considerada tecnicamente equivalente e plenamente compatível com os requisitos de qualificação do edital, o qual admite serviços de características semelhantes, razão pela qual a contestação da Recorrente não merece prosperar.

6.6. Importa considerar, desde já, que a empresa NÚCLEO não apresentou recurso quanto à sua desclassificação no momento oportuno, sequer apresentou sua intenção recursal, assim como fizeram as demais licitantes, a teor do Termo de Julgamento (SEI nº 10075554), importando em decadência do direito de recorrer, consoante Item 11.3 do edital^[5].

6.7. O Tribunal de Contas da União reputa que a falta de impugnação tempestiva, a exemplo da interposição de recursos, consolida as decisões, tornando-as estáveis:

Enunciado

A ausência de impugnação tempestiva da deliberação, por meio dos recursos cabíveis, acarreta a preclusão temporal, tornando a decisão imutável. A tentativa de rediscutir matéria acobertada pela preclusão, ainda que com fundamento em alegações de interesse público, formalismo moderado ou busca da verdade material, viola a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, pilares do Estado de Direito.

(...)

16. Rememora-se que a preclusão é um pilar do processo administrativo e judicial, que assegura estabilidade às decisões e evita a rediscussão indefinida de questões pacificadas. No TCU, a ausência de impugnação tempestiva - seja por pedido de reexame, embargos ou outro recurso cabível - torna a deliberação imutável. A tentativa do MPTCU de revisitar o prazo fatal de 2/6/2025 e o marco inicial de 14/12/2023 desrespeita esse princípio, especialmente diante da sequência de decisões convergentes e incontestadas ao longo do processo. (TCU, Acórdão 1283/2025-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, grifo nosso)

6.8. Importa considerar que, mesmo que fosse apresentado recurso no momento oportuno, verifica-se no Parecer Técnico da CODTEI (SEI nº 9602702), pertinente à fase de julgamento da proposta, que a Recorrente não apresentou datasheets relativos a vários itens, além de outros não possuírem efetivamente determinadas funcionalidades. Assim, no mesmo sentido do item “5.11” deste Parecer, a situação da Recorrente se demonstra diferente da empresa EAGLE, que apresentou os datasheets, restando apenas a elucidação concernente ao dispositivo ser acionado pela saída digital, como foi realizado na Prova de Conceito, em consonância com o esclarecimento da fabricante.

6.9. No que se refere à fundamentação da Decisão DIREXE nº 133/2025, denota-se, pelo seu preâmbulo, que a deliberação foi expressamente baseada no Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº9981637), de modo que se encontra em consonância com o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que prevê a possibilidade de a motivação pode consistir em concordância com fundamentos de anteriores pareceres, demonstrando-se, assim, incabível o argumento da Recorrente.

6.10. O Superior Tribunal de Justiça possui compreensão, mesmo que direcionada a tratar sobre medida disciplinar, respaldando a regularidade da motivação de decisões administrativas com fase em anteriores pareceres, entendimento aplicável ao presente caso, senão vejamos:

(...)

3 . Se a medida disciplinar aplicada pela autoridade administrativa encontra lastro em anteriores pareceres, cujos conteúdos expõem com clareza as razões de fato e de direito justificadoras da reprimenda proposta, como se deu na hipótese dos autos, descabe vislumbrar defeito na motivação do ato sancionador, eis que em harmonia com os ditames delineados no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, cujo diploma regula o processo administrativo na esfera federal. (...) (STJ - MS: 21561 DF 2015/0013536-6, Data de Julgamento: 22/06/2022, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 29/06/2022, grifo nosso).

6.11. No que concerne à habilitação da empresa EAGLE, cumpre observar que os itens 10.27.2.1, alínea “d” e 10.27.2.2, alínea “d”, do edital^[6], dispõem sobre a comprovação da execução de serviço de **característica semelhante**. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que os serviços apresentados para comprovação devem possuir características semelhantes, ressaltando, contudo, que o aspecto efetivamente delimitado é o atendimento aos quantitativos mínimos exigidos. Veja-se:

Enunciado

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto** e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, **os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (TCU, Acórdão 1251/2022, Segunda Câmara, André de Carvalho, grifo nosso)

6.12. Dessa forma, tratando-se de uma questão eminentemente técnica sobre as características do serviço, a CODTEI, em seu Parecer Técnico (SEI nº 10160035), considerou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela EAGLE comprova a utilização da tecnologia OCR em sua essência, de modo que a experiência em reconhecimento de placas e contêineres em ambiente alfandegado é tecnicamente equivalente e atende aos requisitos de qualificação exigidos no instrumento convocatório, que aceita serviços de “características semelhantes”.

6.13. **Diante do exposto, constata-se que os fundamentos apresentados pela empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA. não se sustentam, pois sua desclassificação decorreu de decisão devidamente motivada e respaldada em pareceres técnicos e jurídicos, não havendo comprovação de violação à isonomia, tampouco nulidade na decisão administrativa. Ademais, restou evidenciado que a Recorrente deixou de interpor recurso no momento oportuno, configurando preclusão, e que sua proposta não atendia integralmente às exigências editalícias, diferentemente da EAGLE, cuja Prova de Conceito obteve êxito pleno e cujos atestados de capacidade técnica demonstraram compatibilidade com os requisitos previstos. Assim, recomenda-se o improvimento do recurso interposto pela Recorrente, impondo-se a manutenção da decisão que confirmou a habilitação da EAGLE no certame.**

7. DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. (SEI Nº 10113532)

7.1. O recurso interposto por RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. (SEI nº 10113532) sustenta, em preliminar, a nulidade da Prova de Conceito (PoC) realizada com a empresa EAGLE, por entender que, diante do provimento parcial de três recursos administrativos, o certame deveria ter retornado à fase de habilitação, com a abertura de nova oportunidade recursal. Alega que a ausência dessa etapa suprimiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, violando o devido processo legal. Argumenta, ainda, que a condução do procedimento configurou tratamento desigual, uma vez que a RTS, primeira colocada com melhor preço, foi desclassificada sem a chance de demonstrar a exequibilidade de sua proposta por meio da PoC, enquanto a EAGLE teve assegurada essa possibilidade.

7.2. No mérito, a RTS contesta sua inabilitação sob o argumento de que a Comissão de Licitação inovou ao exigir “suporte nativo” ao protocolo BGP, quando o edital previa apenas o requisito de “suporte” ao referido protocolo. Defende que os equipamentos ofertados — switches AXIS T8524 e T8508 — atendem integralmente à exigência por meio de implementação em software, modalidade aceita no mercado e tecnicamente equivalente à solução nativa. Ressalta que sua proposta cumpre integralmente o edital, é a mais vantajosa em termos de preço e está respaldada por experiência técnica comprovada em ambientes portuários, conforme CAT nº 00205/2014. Assim, requer o provimento do recurso para anular a PoC da EAGLE, de modo a reconhecer a habilitação e classificação da RTS como vencedora do certame.

7.3. A EAGLE apresentou contrarrazões (SEI nº 10151461) ao recurso administrativo da RTS, asseverando que, em relação à Decisão DIREXE nº 133/2025, não cabe mais recurso, haja vista que proferida pela instância máxima para julgar a matéria no âmbito da CDC. Aduz que a RTS foi desclassificada por descumprir o prazo editalício para envio da planilha ajustada (item 9.11 do edital), motivo original que se manteve válido, embora a decisão final tenha incorrido em erro material ao transpor os fundamentos de desclassificação entre RTS e Teltex — lapso que não invalida o ato, mas deve ser sanado para evitar distorções. Salienta, ainda, que a Prova de Conceito (PoC) aprovou integralmente a solução da EAGLE, sem que a RTS a questionasse. Assim, a Recorrida pede o improvimento do recurso, com base nos princípios da economicidade e eficiência administrativa, sustentando que o certame deve prosseguir para adjudicação e homologação.

7.4. Por meio da Decisão Administrativa (SEI nº 10125073), o Pregoeiro rejeitou o recurso Recorrente, destacando que suas alegações eram infundadas e sem base no edital, especialmente quanto à suposta ausência de fase recursal após a Prova de Conceito (PoC). Ressaltou-se que a própria Recorrente manifestou intenção e protocolou suas razões tempestivamente, não havendo prejuízo processual, e que, ao se abster de participar da PoC, perdeu a oportunidade de questionar tecnicamente seus resultados. Por fim, a decisão apontou contradição no pedido da RTS, que ao mesmo tempo pleiteava a nulidade do certame e a sua habilitação, razão pela qual o recurso foi rejeitado por estar destituído de fundamento.

7.5. O Parecer Técnico (SEI nº 9864844) que analisou o recurso da RTS concluiu que as razões apresentadas não têm caráter técnico, uma vez que a empresa não apresentou questionamentos sobre a solução da EAGLE ou sobre a execução da Prova de Conceito (PoC), limitando-se a alegações de ordem processual, como a ausência de nova fase recursal, aspecto alheio à esfera técnica. Considerou-se que a desclassificação da RTS decorreu de questão administrativa, relacionada ao descumprimento do prazo para ajuste da planilha de preços, e que sua alegação de nulidade por não ter participado da PoC é improcedente, já que a presença das licitantes nesse procedimento não era obrigatória.

7.6. Sob a perspectiva jurídica, verifica-se que, nos termos do art. 89, §1º, do RILC da CDC^[7], o procedimento licitatório tem fase recursal única, considerando as fases de habilitação e julgamento. Assim, como a Recorrente já havia interposto seu recurso por conta de sua desclassificação, a teor do documento SEI nº 9809488, devidamente apreciado pela Decisão DIREXE nº 133/2025, fundamentada no Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637), não caberia interpor nova manifestação recursal para tratar sobre questões efetivamente já decididas, haja vista que se operou a preclusão consumativa, compreensão em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

Não se deve conhecer de recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza em data anterior, uma vez que operou-se a preclusão consumativa, em face do princípio da singularidade recursal. (TCU, Acórdão 845/2007-Primeira Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)

7.7. Nessa perspectiva, como houve retorno à fase de classificação em relação à empresa EAGLE, com posterior verificação de sua habilitação e realização da PoC, devido ao deferimento de seu recurso, foi aberta nova oportunidade de as demais licitantes apresentarem seus recursos, os quais deveriam se ater às questões pertinentes aos referidos procedimentos.

7.8. Dessa forma, considerando que a Prova de Conceito se trata de um procedimento relativo à fase de julgamento, sendo apenas diferida para ser realizada posteriormente à fase de habilitação neste certame, consoante Item 9.13.1 do edital[8], depreende-se que foi observado a fase recursal única, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa dos licitantes, haja vista que alguns destes interpuseram seus recursos, não se configurando, portanto, qualquer nulidade da PoC.

7.9. No que concerne à alegação da Recorrente de que sua desclassificação ocorreu de maneira indevida, por não lhe ter sido oportunizada a realização de PoC, sendo desclassificada por questão técnica não prevista em edital, especificamente o item 97.18.4 do Termo de Referência, que exige exclusivamente “suporte ao protocolo BGP”, **importa esclarecer que, nos dispositivos da Decisão DIREXE nº 133/2025, assim como na Autorização DIRPRE - CDC nº 67/2025 (SEI nº 10001236), foram trocadas as motivações de não provimento dos recursos da empresa RTS e da empresa TELTEX.**

7.10. Conforme já analisado no Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637), a motivação para desclassificação da RTS se relaciona ao descumprimento do prazo concedido para envio da planilha ajustada — sem justificativa válida, pois a alegada instabilidade do sistema Comprasnet não se verificou no período em questão —, constatando-se majorações indevidas em itens específicos e omissões relevantes quanto à documentação exigida, de modo que a proposta se revelou tecnicamente insuficiente. Assim, naquela oportunidade, **considerando o descumprimento das exigências editalícias e a ausência de argumentos jurídicos ou técnicos idôneos capazes de afastar as irregularidades apuradas, orientou-se que o recurso fosse julgado improvido.**

7.11. No caso da empresa TELTEX, foi recomendado o provimento parcial de seu recurso, tendo em vista que não houve comprovação de suporte nativo ao protocolo BGP (subitem 97.18.4 das Especificações Técnicas), exigência indispensável à integração da solução com os serviços em nuvem.

7.12. Como o Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637) fundamentou a Autorização DIRPRE - CDC nº 67/2025 e a Decisão DIREXE nº 133/2025, verifica-se que houve apenas um erro material quanto às motivações de indeferimento dos recursos das empresas RTS e TELTEX, de modo que a convalidação desse ato nessa fase procedimental não implica em alteração do resultado, tendo em vista que não houve fatos supervenientes que alterassem a conclusão de manutenção da desclassificação das referidas empresas, de modo que apenas houve retorno à fase de classificação em relação à empresa EAGLE, que foi posteriormente habilitada e aprovada na PoC.

7.13. Considerando que os efeitos práticos do aludido equívoco não impactam a conclusão vinculada às evidências apresentadas ao longo do certame, em atenção à legalidade e economicidade[9], **recomenda-se que a DIRPRE e a Diretoria Executiva procedam com a adequação da Autorização DIRPRE - CDC nº 67/2025 e Decisão DIREXE nº 133/2025, respectivamente, de modo a relacionar os dispositivos decisórios de indeferimento dos recursos das empresas RTS e TELTEX com suas respectivas e regulares motivações de acordo com o Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637).**

7.14. Diante de todo o exposto, denota-se que as razões recursais apresentadas pela RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. carecem de fundamento técnico e jurídico, uma vez que sua desclassificação decorreu do descumprimento das exigências editalícias relativas ao envio da planilha ajustada, e não de ausência de oportunidade de participação na Prova de Conceito (PoC). Ressalte-se que foi plenamente observado o rito procedimental previsto no edital e no RILC da CDC, com a devida abertura de fase recursal única, inexistindo cerceamento de defesa ou nulidade processual. Ademais, eventual erro material na transposição das motivações da decisão não alterou a conclusão quanto à manutenção da desclassificação da empresa, não havendo qualquer impacto prático no resultado do certame. Assim, sugere-se o improvimento do recurso, de modo a resguardar os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da economicidade administrativa, permitindo a regular continuidade do procedimento licitatório.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, em relação aos recursos administrativos interpostos (SEI nº 10113442, 10113463 e 10113532) no Pregão Eletrônico nº 90015/2024 e considerando o julgamento dos recursos por meio das Decisões Administrativas (SEI nº 10124388, 10125062 e 10125073), proferidas pelo Pregoeiro da CDC, esta CODJUR manifesta-se nos seguintes termos:

I - Pelo **não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa L&K TECNOLOGIA LTDA. (SEI nº 10113442)**, uma vez que restou comprovada a regularidade da habilitação e classificação da empresa EAGLE, tanto no que se refere à Prova de Conceito, conduzida com êxito pela comissão técnica, quanto em relação aos atestados de capacidade técnica, que demonstraram o cumprimento dos requisitos editalícios, não havendo prova robusta que desconstitua a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, e tendo sido observados os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de modo a ser mantida a decisão que confirmou a habilitação da EAGLE no certame;

II - Pelo **não provimento do recurso interposto pela empresa NÚCLEO TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, pois sua desclassificação decorreu de decisão devidamente motivada e respaldada em pareceres técnicos e jurídicos, não havendo comprovação de violação à isonomia, tampouco nulidade na decisão administrativa, além de estar evidenciado que a Recorrente deixou de interpor recurso no momento oportuno, configurando preclusão, e que sua proposta não atendia integralmente às exigências editalícias, impondo-se, assim, a manutenção da decisão que confirmou a habilitação da EAGLE no certame.

III - Pelo **não provimento do recurso interposto pela empresa RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.**, uma vez que sua desclassificação decorreu do descumprimento das exigências editalícias relativas ao envio da planilha ajustada, e não de ausência de oportunidade de participação na Prova de Conceito (PoC), além de ter sido observado o rito procedimental previsto no edital e no RILC da CDC, com a devida abertura de fase recursal única, inexistindo cerceamento de defesa ou nulidade processual. Ademais, eventual erro material na transposição das motivações da decisão não alterou a conclusão quanto à manutenção da desclassificação da empresa, não havendo qualquer impacto prático no resultado do certame, permitindo a regular continuidade do procedimento licitatório.

8.2. Ademais, **sugere-se que a DIRPRE e a Diretoria Executiva procedam com a adequação da Autorização DIRPRE - CDC nº 67/2025 e Decisão DIREXE nº 133/2025, respectivamente, de modo a relacionar os dispositivos decisórios de indeferimento dos recursos das empresas RTS e TELTEX com suas respectivas e regulares motivações de acordo com o Parecer Jurídico nº 2/2025/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC (SEI nº 9981637).**

8.3. Assim, os autos devem ser submetidos à Autoridade Competente (DIRPRE) para apreciação da matéria, nos termos do art. 37, incisos III e IV, do RILC. Após a deliberação da DIRPRE, os autos devem ser remetidos para homologação da DIREXE, ante o indeferimento de recursos apresentados no certame, em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 36, inciso III, e 90 do RILC.

8.4. Recomenda-se, por último, a leitura da íntegra do parecer, de forma a tomar-se conhecimento das recomendações, ressalvas, sugestões ou mesmo ponderações e certificar-se quanto à correta e boa instrução processual.

8.5. É o Parecer, salvo melhor juízo.

André Corrêa Reis
Coordenador Jurídico Substituto
(assinado eletronicamente)

[1] Será concedido o prazo mínimo de **10 (dez) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a **intenção de recorrer**, de forma motivada, isto é,

indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões.

[2] Art. 37. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

[...]

III - apreciar os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão, observando o disposto nos incisos III e VIII do art. 36 deste Regulamento;

[3] Art. 90. Decididos os recursos pelo Diretor Presidente, após a constatação da regularidade dos atos procedimentais, os autos serão remetidos à DIREXE para homologação da decisão do Diretor Presidente quanto ao objeto do recurso, para que, após, ocorra a devida adjudicação do objeto da licitação ao vencedor e homologação da licitação.

[4] 10.27.2. **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

10.27.2.1. Considera-se compatível(is) o(s) **Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes à parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes:

[...]

d) Instalação e Manutenção de solução de OCR com leitura de placas e containers integrada a automação de Gate com movimentações de veículos de carga em ambiente alfandegado com no mínimo 8.000 (oito mil) movimentações mês;

[...]

10.27.2.2. Considera-se compatível(is) o(s) **Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o responsável técnico do licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes à parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes:

[...]

d) Instalação e Manutenção de solução de OCR com leitura de placas e containers integrada a automação de Gate com movimentações de veículos de carga em ambiente alfandegado com no mínimo 8.000 (oito mil) movimentações mês;

[5] 11.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos dos subitens acima, importará na decadência desse direito, podendo ocorrer a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor.

[6] 10.27.2. **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a empresa tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

10.27.2.1. Considera-se compatível(is) o(s) **Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes à parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes:

[...]

d) Instalação e Manutenção de solução de OCR com leitura de placas e containers integrada a automação de Gate com movimentações de veículos de carga em ambiente alfandegado com no mínimo 8.000 (oito mil) movimentações mês;

[...]

10.27.2.2. Considera-se compatível(is) o(s) **Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o responsável técnico do licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes à parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes:

[...]

d) Instalação e Manutenção de solução de OCR com leitura de placas e containers integrada a automação de Gate com movimentações de veículos de carga em ambiente alfandegado com no mínimo 8.000 (oito mil) movimentações mês;

[7] Art. 89. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

[8] 9.13.1. **O licitante melhor classificado passará à fase de habilitação, e somente depois dessa será realizada a PoC com o vencedor provisório do certame. Todavia, trata-se apenas do diferimento da realização da Prova de Conceito, ou seja, a PoC continuará integrando a fase de julgamento de propostas.**

[9] Vide: TCU, Acórdão 249/2012-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CORRÊA REAIS, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 28/08/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10191209** e o código CRC **1BB5AF97**.



Referência: Processo nº 50900.001009/2024-48



SEI nº 10191209

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>